



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 3 de maio de 2013

8945/13

**PUBLIC 23
INF 68**

NOTA

Subject: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – JANEIRO DE 2013

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em JANEIRO DE 2013^{1 2};

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/monthly-summaries-of-council-acts>

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho no endereço: <http://consilium.europa.eu/documents/access-to-council-documents-public-register>

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/council-minutes>

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM JANEIRO DE 2013	
Procedimento escrito concluído em 10 de janeiro de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
Regulamento de Execução do Conselho (UE) n.º 21/2013 de 10 de janeiro de 2013, que torna extensivo o direito <i>anti-dumping</i> definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 791/2011 sobre as importações de determinados tecidos de fibra de vidro de malha aberta originários da República Popular da China às importações de determinados tecidos de fibra de vidro de malha aberta expedidos de Taiwan e da Tailândia, independentemente de serem ou não declarados originários de Taiwan e da Tailândia JO L 11 de 16.1.2013, P. 1–7	17728/12
Procedimento escrito concluído em 14 de janeiro de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
2013/37/UE: Decisão do Conselho de 14 de janeiro de 2013, que altera o seu Regulamento Interno JO L 16 de 19.1.2013, p. 16–17	18130/12
Procedimento escrito concluído em 17 de janeiro de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
Regulamento de Execução do Conselho (UE) n.º 78/2013, de 17 de janeiro de 2013, que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados acessórios para tubos de ferro ou aço, originários da Rússia e da Turquia JO L 27 de 29.1.2013, p. 1–9	17973/12

3217.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada em Bruxelas, em 17 de janeiro de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Mali	5369/13
Decisão 2013/34/PESC do Conselho, de 17 de janeiro de 2013, relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças Armadas do Mali (EUTM Mali) JO L 14 de 18.1.2013, p. 19–21	17412/12 + REV 1 (de)
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República do Mali tendo em vista a celebração de um acordo sobre o estatuto da missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças Armadas do Mali (EUTM Mali)	5227/13
Procedimento escrito concluído em 21 de janeiro de 2013	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) n.º 40/2013 do Conselho, de 21 de janeiro de 2013, que fixa, para 2013, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da UE e as disponíveis, para os navios da UE, em certas águas não UE no respeitante a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes que são objeto de negociações ou acordos internacionais JO L 23 de 25.1.2013, p. 54–153	18134/12
Regulamento (UE) n.º 39/2013 do Conselho, de 21 de janeiro de 2013, que fixa, para 2013, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, que não são objeto de negociações ou acordos internacionais, disponíveis para os navios da UE JO L 23 de 25.1.2013, p. 1–53	18133/12

DECLARAÇÕES RELATIVAS AOS ÚLTIMOS DOIS ATOS:

Declaração Conjunta do Conselho e da Comissão

1. Ad Plano de gestão do Carapau do Mar do Norte

Carapau (*Trachurus trachurus*) nas Divisões IIIa, IVb,c, e VIIId (população do Mar do Norte)

O Conselho e a Comissão concordam que o Conselho Consultivo Regional para os Recursos Pelágicos (PELRAC), em articulação com os Estados-Membros, deve desenvolver um plano de gestão para a população de carapau do Mar do Norte. Até este plano ter sido desenvolvido e avaliado, a Comissão e o Conselho concordam, sem prejuízo do direito de iniciativa da Comissão e das prerrogativas do Conselho nos termos do artigo 293.º, n.º 1, do TFUE, com a proposta do PELRAC de uma redução proporcional das capturas para cumprir a recomendação do CIEM de 25500t ao longo dos próximos três anos. Uma vez avaliado o plano, será aplicado no ano seguinte.

Declaração Comum do Conselho e da Comissão

2. Ad Populações específicas com dados limitados

O Conselho e a Comissão registam que os regulamentos relativos às possibilidades de pesca incluem vários TAC para populações sobre as quais há poucas informações sobre a situação da população e que são de importância económica reduzida, ou que são pescadas apenas como capturas acessórias, ou que apresentam baixos níveis de utilização das quotas. Nesses casos, o Conselho e a Comissão consideram apropriado limitar as capturas a níveis iguais ou inferiores aos dos TAC fixados para 2013. Para o efeito, sem prejuízo do direito de iniciativa da Comissão e das prerrogativas do Conselho nos termos do artigo 293.º, n.º 1, do TFUE, a Comissão e o Conselho consideram que, durante os próximos cinco anos, seria preferível manter o nível dos TAC de 2013 para as populações abaixo referidas.

A Comissão continuará a trabalhar com os Estados-Membros e os organismos científicos relevantes, a fim de melhorar a informação científica sobre estas populações. Caso a perceção da situação de qualquer dessas populações mude significativamente durante esse período, o Conselho e a Comissão acordam em que os níveis de TAC devem ser examinados e revistos conforme o caso.

Designação comum	Unidade TAC
Maruca azul	Águas da UE e internacionais das subzonas II e IV
Maruca azul	Águas da UE e internacionais da divisão III
Bacalhau	VIb (subunidade de Rockall)
Linguado-legítimo	VI, Vb, águas internacionais das subzonas XII e XIV
Linguado-legítimo	VIIbc
Arenque	VIIef
Argentina-dourada	Águas da UE e internacionais das zonas I e II
Argentina-dourada	Águas da UE e internacionais das subzonas III e IV
Maruca	Águas da UE e internacionais das zonas I e II
Maruca	Águas da UE e internacionais da subzona V
Solha	Vb (águas da UE), VI, XII, XIV
Solha	VIIbc
Solha	VIII, IX, X e COPACE 34.1.1
Juliana	Vb (águas da UE), VI, XII e XIV
Juliana	IX, X, COPACE 34.1.1 (UE)
Escamudo	VII, VIII, IX, X, COPACE 34.1.1 (CE)
Linguado	VIIIcde, IX, X, COPACE (UE)
Espadilha	VIIde
Bolota	IIIa e UE 22-23
Bolota	CE I, II, XIV
Bolota	Águas da CE da subzona IV

Declaração Comum do Conselho e da Comissão**3. Ad esforço de transferência em caso de aplicação das medidas técnicas nacionais sobre a seletividade do bacalhau**

O Conselho e a Comissão reconhecem que, na pendência da adoção de legislação da União para harmonizar os regulamentos sobre medidas técnicas da UE e Noruega no Skagerrak, alguns Estados-Membros tencionam antecipar a aplicação de algumas das medidas técnicas propostas na sua legislação nacional, sem prejuízo da legislação da UE. De tal decorrerá que, para realizar as suas pescarias no Skagerrak, será exigida uma transferência do esforço de pesca do grupo de artes TR2 para o grupo de artes TR1. Os Estados-Membros que apliquem as medidas técnicas acima mencionadas a nível nacional podem transferir esse esforço, de acordo com o plano relativo ao bacalhau, tendo em conta os impactos esperados das medidas técnicas de captura por unidade de esforço de bacalhau.

Declaração Comum do Conselho e da Comissão**4. Ad plano de gestão para o pimpim**

O Conselho e a Comissão registam que o Conselho Consultivo Regional para os Recursos Pelágicos desenvolveu um plano plurianual de gestão da população de pimpim. Sem prejuízo do direito de iniciativa da Comissão e das prerrogativas do Conselho nos termos do artigo 293.º, n.º 1, do TFUE, caso os organismos científicos competentes considerem este plano como de precaução, poderá então ser seguido e, se necessário, dentro de um ano será efetuada uma revisão do TAC.

Declaração Comum do Conselho e da Comissão**5. Ad plano para o linguado e a solha**

O teto do esforço de pesca estabelecido pelo plano plurianual para o linguado e a solha no Mar do Norte não foi reduzido para 2013, tendo em vista o aumento contínuo da abundância da população de solha. Os Estados-Membros em causa comprometem-se a introduzir todas as medidas adequadas para repartir o esforço de pesca disponível de forma a garantir que tal não conduza à sobreexploração da população de linguado.

Declaração Comum do Conselho e da Comissão**6. Ad ausência de acordo com as Ilhas Faroé**

O Conselho e a Comissão registam a repetida ausência de acordo bilateral com as Ilhas Faroé ao longo dos últimos anos. Neste contexto, em 2013 o Conselho e a Comissão examinarão as consequências desta situação para os Estados-Membros interessados.

Declaração Comum do Conselho e da Comissão**7. Ad evolução dos TAC de areeiros da zona IV e da zona Vb, VI, XII e XIV**

O Conselho e a Comissão acordam em que a evolução diferenciada dos TAC para o areeiro no Mar do Norte (IV) e no Oeste da Escócia (Vb, VI, XII e XIV), que constituem uma só e única população, é absolutamente excecional e válida apenas para o ano de 2013. Além disso, não representa uma evolução da chave de repartição atual de 35% do TAC para o Mar do Norte (IV) e de 65% para o Oeste da Escócia (Vb, VI, XII e XIV). O CIEM será consultado logo que possível sobre os aspetos inerentes à distribuição geográfica da população no conjunto das zonas em questão.

Esta evolução diferenciada não constitui de modo algum um precedente que ponha em causa o respeito da estabilidade relativa. O Conselho e a Comissão reafirmam o caráter inalienável deste princípio, que constitui a pedra angular da política da pesca.

Declaração do Conselho**8. Ad fixação dos TAC para algumas espécies de vida curta**

O Conselho convida a Comissão a apresentar propostas separadas de TAC para cada população de espécies de vida curta, após a entrega de pareceres científicos, para que o Conselho possa adotar essas propostas o mais rapidamente possível, e a tempo para o início da campanha de pesca para cada uma destas espécies.

Declaração da Comissão**9. Ad âmbito da aplicação das medidas técnicas nacionais ao abrigo do artigo 13.º.**

A Comissão entende que os Estados-Membros podem aplicar as medidas previstas no artigo 13.º aos seus navios dentro do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1342/2008.

Declaração da Comissão**10. Ad Zona da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT)**

A fim de eliminar qualquer eventual contradição no início de 2013, a Comissão tenciona propor ao Parlamento Europeu e ao Conselho as alterações necessárias ao Regulamento 302/2009.

Declaração da Comissão**11. Ad gestão do banco de Porcupine, Lagostim VII**

A Comissão reconhece a informação adicional fornecida para melhorar a compreensão científica da população de lagostim na Zona VII. Em particular, o estudo adicional do Banco de Porcupine identificou um aumento da abundância de lagostim.

A fim de permitir o acesso necessário aos bancos, a Comissão aceita as propostas do Conselho Consultivo Regional do Noroeste (CCRNO) de que o defeso deve ser encurtado de 3 meses para 1, correndo agora de 1 a 31 de maio.

A Comissão considera que é importante que o acesso adicional não resulte na sobrepesca desta população de profundidade e de baixa produtividade e impeça a reconstituição da mesma. Por conseguinte, o sub-TAC "do qual" é mantido em 2013, a fim de restringir a eventual sobreexploração. No entanto, a Comissão concorda em reconsiderar a retenção deste sub-TAC com base em ulteriores avaliações científicas e em fazer qualquer ajustamento ao TAC anual sempre que necessário.

Declaração da Comissão**12. Ad alteração ao plano relativo ao bacalhau**

A Comissão regista o acordo sobre a alteração do plano relativo ao bacalhau. Tendo em conta o facto de que é necessário alcançar um acordo para ter os regulamentos relativos às oportunidades de pesca em vigor a 1 de janeiro de 2013, a Comissão não se opõe a que seja seguido o plano alterado aquando da fixação dos TAC e das limitações ao esforço para o bacalhau para o próximo ano, mas recorda a sua declaração apresentada no Coreper em 11 de novembro e no Conselho em 18 e 19 de dezembro de 2012.

Declaração conjunta da Comissão e do Reino Unido**13. Ad Evitar capturas indesejadas no Oeste da Escócia**

O Reino Unido e a Comissão comprometem-se a colaborar com outros Estados-Membros ativos nas pescarias no Oeste da Escócia com o objetivo de garantir níveis comparativamente baixos de capturas indesejadas e rejeições.

Declaração conjunta da Comissão, do Reino Unido, da França e da Irlanda**14. Ad Mar Céltico**

No ano passado foram introduzidas medidas de seletividade no Mar Céltico, com base numa proposta da Conselho Consultivo Regional para as Águas Ocidentais Norte que, embora menos seletivas que as identificadas pelos pareceres científicos, introduziram artes mais seletivas que podiam ser imediatamente aplicadas. A proposta permitia a avaliação dessas medidas.

A Comissão e os Estados-Membros em causa concordam em realizar uma reunião destas medidas em 2013 com vista a identificar as melhorias necessárias em 2013, depois de um debate com as partes interessadas.

Os Estados-Membros, com base nas conclusões dessa revisão aprovarão, sempre que oportuno, medidas adicionais de seletividade para reduzir as rejeições nas pescarias mistas de peixe branco até ao final de 2013.

Declaração conjunta do Reino Unido e da Irlanda**15. Ad Preferências da Haia**

O Reino Unido e a Irlanda consideram que as preferências da Haia são parte integrante da estabilidade relativa, refletindo a necessidade de salvaguardar as necessidades específicas das regiões cujas populações locais são particularmente dependentes das pescas e indústrias afins. Tal foi expressamente reconhecido na política comunitária das pescas e foi estabelecida nos Regulamentos n.º 170/83 e 3760/92 do Conselho, e reiterado no Regulamento n.º 2371/2002 do Conselho.

Declaração conjunta da Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França e Países Baixos**16. Ad Preferências da Haia**

A Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a França e os Países Baixos consideram que as chaves de repartição para a concessão de quotas aos Estados-Membros foram finalmente acordadas em 1983. Estas chaves constituem o fundamento de uma estabilidade relativa, que é um princípio estabelecido no regulamento de base que rege a Política Comum das Pescas. Em nosso entender, as preferências da Haia são contrárias ao princípio da estabilidade relativa.

Declaração conjunta da Dinamarca, Alemanha, Países Baixos, Suécia e Reino Unido**17. Ad Mortalidade de pesca para as populações de bacalhau**

A redução da mortalidade de pesca para as populações de bacalhau tem que continuar a ser uma prioridade. Os Estados-Membros em causa tratarão com este problema através do estabelecimento de medidas para reduzir as rejeições e evitar a captura do bacalhau. Tal poderá incluir a escolha das artes, o uso de dispositivos de seletividade, mudanças no que respeita às datas e lugares onde os navios pescam (zonas fechadas e/ou períodos de defeso), bem como pescarias plenamente documentadas. Para este efeito, os Estados-Membros elaborarão e aplicarão planos para evitar a captura de bacalhau em 2013.

Declaração do Reino Unido

18. Ad Evitar capturas indesejadas no Oeste da Escócia

O Reino Unido tem adotado medidas importantes para cumprir a sua declaração sobre as medidas de seletividade apresentada no Conselho de Ministros de dezembro de 2011. Em conformidade com a Declaração de 2011, foram tomadas medidas de seletividade das artes e medidas espaciais no Oeste da Escócia com o objetivo de reduzir a mortalidade do bacalhau para níveis significativamente inferiores, de acordo com os objetivos do plano de recuperação do bacalhau.

Tendo em conta a reforma da PCP em 2013, o Reino Unido vai concentrar-se nas pescas do Oeste da Escócia para atingir reduções nas capturas indesejadas nas rejeições para um nível e ritmo equivalentes aos alcançados no Mar do Norte. O Reino Unido irá fazê-lo no contexto de um importante programa de estudo e avaliação a realizar em cooperação com o setor da pesca.

No que respeita ao TR1, a equivalência de pesca será alcançada através de um programa de ação plurianual. Continuarão a ser tomadas medidas no sentido de incentivar a faina da pesca da arinca na zona sul de 59 graus de latitude e, assim, reduzir as capturas indesejadas de bacalhau, que é predominantemente encontrado ao norte desta linha. Sempre que necessário, serão aplicadas outras medidas em cooperação com os pescadores para reduzir a mortalidade de pesca nas fainas do bacalhau efetuadas na zona a norte de 59 graus de latitude.

No que respeita à pescaria TR2, o Reino Unido vai proceder a um exame completo das medidas introduzidas em 2012, que foram integralmente aplicadas em outubro de 2012. O objetivo do Reino Unido para 2013 será o de conseguir reduções nas capturas indesejadas e rejeições, especialmente de arinca e badejo, equivalentes às reduções obtidas nos ensaios levados a cabo no Mar do Norte em 2012, e adotar medidas adicionais ou alternativas, caso os pareceres científicos indiquem que tal é necessário.

O Reino Unido considera que os marcos principais para a realização deste programa em 2013 serão:

- Meados de 2013: serão fornecidos dados e será realizada uma avaliação em relação aos resultados obtidos com as medidas aplicadas em 2012; e
- O Reino Unido irá então analisar esses dados com o setor da pesca e outros parceiros e aplicar todas as melhorias que possam ser necessárias. O Reino Unido também terá em conta os resultados do novo programa de estudo e avaliação acima mencionado.

Declaração da França

19. Ad Submeter o robalo legítimo e o salmonete de vaza ao TAC

A França reafirma a sua firme vontade de que seja instaurado um TAC para o robalo-legítimo e o salmonete de vaza a partir de 2014. O aumento dos desembarques nos últimos anos justifica plenamente um enquadramento reforçado das capturas à escala da União.

A França é favorável à instauração de um TAC plurianual de três anos para o robalo-legítimo e o salmonete de vaza (2014, 2015 e 2016). Deverá também ser prevista uma cláusula de revisão destes níveis de TAC para ter em conta novos elementos científicos.

A fim de limitar a evolução atual de uma "pesca olímpica" destas duas espécies, a França considera que é essencial não ter em conta as capturas realizadas a partir de 2011 no período de referência a utilizar para estabelecer as chaves de repartição entre Estados-Membros.

No que respeita ao robalo-legítimo, a França apoia a proposta da Comissão de adotar o período de 2000-2010 como período de referência.

3215.ª reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Económicos e Financeiros), realizada em Bruxelas a 22 de janeiro de 2013**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
2013/48/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 22 de janeiro de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda JO L 21 de 24.1.2013, p. 30–31	17870/1/12 REV 1
Conclusões do Conselho sobre o Relatório especial n.º 15/2012: Gestão dos conflitos de interesses em agências da UE selecionadas	17767/12
2013/53/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 22 de janeiro de 2013, que autoriza o Reino da Bélgica a instituir uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 22 de 25.1.2013, p. 13–14	17702/12 + COR 1 (fi)
2013/54/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 22 de janeiro de 2013, que autoriza a Eslovénia a instituir uma medida especial em derrogação ao artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 22 de 25.1.2013, p. 15–15	17704/12 + COR 1 (fi)
2013/55/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 22 de janeiro de 2013, que altera a Decisão de Execução 2009/1008/UE que autoriza a República da Letónia a prorrogar a aplicação de uma medida em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 22 de 25.1.2013, p. 16–16	17705/12
2013/56/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 22 de janeiro de 2013, que altera a Decisão de Execução 2010/39/UE que autoriza a República Portuguesa a aplicar uma medida em derrogação dos artigos 168.º, 193.º e 250.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 22 de 25.1.2013, p. 17–18	17707/12 + COR 1 (fi) + COR 1 (da)

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
Decisão 2013/44/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2013, que altera e prorroga a Decisão 2010/96/PESC relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças de Segurança da Somália JO L 20 de 23.1.2013, p. 57–59	17232/1/12
Decisão de Execução do Conselho 2013/46/PESC de 22 de janeiro de 2013, que dá execução à Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo JO L 20 de 23.1.2013, p. 65–69	5073/13
Regulamento (UE) n.º 49/2013 do Conselho, de 22 de janeiro de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 1284/2009, que institui certas medidas restritivas específicas contra a República da Guiné JO L 20 de 23.1.2013, p. 25–28	17501/12
Decisão 2013/45/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2013, que altera a Decisão 2011/137/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 20 de 23.1.2013, p. 60–64	17827/12
Regulamento de Execução do Conselho (UE) n.º 50/2013 de 22 de janeiro de 2013, que dá execução ao artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 204/2011 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 20 de 23.1.2013, p. 29–32	17830/12
Decisão 2013/43/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2013, relativa à continuação das atividades de apoio às negociações do Tratado sobre o Comércio de Armas, desenvolvidas pela União no quadro da Estratégia Europeia de Segurança JO L 20 de 23.1.2013, p. 53–56	16971/12
2013/52/UE: Decisão do Conselho de 22 de janeiro de 2013, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras JO L 22 de 25.1.2013, p. 11–12	16977/12 + REV 1 (da)

3216.ª reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas), realizada em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2013**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação e fiscalização do mercado de tratores agrícolas e florestais	PE-CONS 51/1/12 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

3218.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros) realizada em Bruxelas em 31 de janeiro de 2013**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o apoio da UE às Mudanças Sustentáveis nas Sociedades em Transição	17708/12
Regulamento (UE) n.º 85/2013 do Conselho, de 31 de janeiro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1210/2003 relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque JO L 32 de 1.2.2013, p. 1–4	5014/13
Decisão 2013/71/PESC do Conselho, de 31 de janeiro de 2013, relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia JO L 32 de 1.2.2013, p. 19–19	5019/13
Decisão de Execução 2013/73/PESC do Conselho, de 31 de janeiro de 2013, que dá execução à Decisão 2011/486/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão JO L 32 de 1.2.2013, p. 21–22	5576/13
Regulamento de Execução (UE) n.º 86/2013 do Conselho, de 31 de janeiro de 2013, que dá execução ao artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 753/2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão JO L 32 de 1.2.2013, p. 5–6	5577/13

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
Decisão 2013/72/PESC do Conselho, de 31 de janeiro de 2013, que altera a Decisão 2011/72/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia JO L 32 de 1.2.2013, p. 20–20	5321/13
Conclusões do Conselho sobre a comunicação conjunta intitulada "Apoiar uma cooperação mais estreita e a integração regional no Magrebe: Argélia, Líbia, Mauritânia, Marrocos e Tunísia"	5451/13
Conclusões do Conselho sobre o Mali	5787/13
Conclusões do Conselho sobre a Somália	5628/1/13 REV 1